



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.905775/2012-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.376 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral por videoconferência, o patrono do contribuinte, Dr. Jean Adriano da Silva OAB / Outros Nº: OAB/DF 48.195 - Gaia Silva Gaede Advogados.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Refere-se o presente processo a pedido de restituição relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida na importação de produtos e serviços (COFINS-Importação), indeferido pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.376 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.905775/2012-78

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 40918136 emitido eletronicamente em 05/12/12, referente ao PER/DCOMP nº 30377.29027.081211.1.3.047599.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS - Código de Receita 5442, no valor original na data de transmissão de R\$ 33.266,15, representado por Darf recolhido em 31/08/09 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que o valor originalmente declarado em DCTF não era devido por tratar-se de remessa ao exterior em pagamento de licença de uso de marca, a título de royalties (apresenta cópia de fatura), não caracterizando contrapartida de serviços provenientes do exterior e não cabendo a incidência da Cofins Importação de serviços. Acrescenta que esse tem sido o entendimento da Receita Federal do Brasil manifestado em resposta de consultas de contribuintes. Apresenta cópia de ementa de consulta. Alega ainda que retificou sua DCTF”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/ Belo Horizonte) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em decisão formalizada no Acórdão nº 02-45.966 - 2ª Turma da DRJ/BHE (doc. fls. 035 a 038)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP.

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 27/08/2013, pelo recebimento, nesta data, do Ofício nº 368/2013/Saort/DRF-CON, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 112). Os julgadores de piso consideraram improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente formalizou tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 114 a 267) em 18/09/2013, como se extrai do carimbo apostado pela unidade preparadora

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.376 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.905775/2012-78

à primeira folha da peça recursal. Em seu apelo, a empresa reitera a essência do que havia abordado em Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese e no que interessa ao feito, que:

- i. para a consecução dos seus objetivos sociais, realizou em 13/12/2000 acordo de licenciamento para uso de marcas diversas de propriedade da empresa italiana denominada *F.L. Itália S.p.A.* e, desde então, remete ao exterior mensalmente pagamento a título de *royalties* pela exploração das marcas produzidas por aquela empresa;
- ii. da leitura do contrato de licença e especialmente do aditivo contratual datado de 18/10/2001, que anexa, e com efeitos retroativos a data da contratação inicial, não se teriam dúvidas de que o objeto do contrato seria exclusivamente o licenciamento para uso de marcas, não envolvendo importação de quaisquer serviços conexos;
- iii. teria apurado que realizou indevidamente recolhimento de COFINS-Importação (código 5442) no período de janeiro/2007 a maio/2011 sobre pagamentos realizados a título de *royalties*, passando a proceder, dentro do prazo prescricional quinquenal, à compensação destes recolhimentos indevidos com outros tributos administrados pela Receita Federal, mas em 52 despachos decisórios distintos, a autoridade administrativa não-homologou as compensações, basicamente pelo fato de que a empresa não havia retificado as informações das DCTF anteriormente ao protocolo dos pedidos de compensação, para desvincular a existência de débitos atrelados aos pagamentos de COFINS-Importação realizados;
- iv. da decisão de primeira instância se depreende que a improcedência de sua pretensão teria sido fundamentada em *“dois únicos fundamentos, quais sejam: i) não apresentação do contrato para evidenciar que pagamento refere-se exclusivamente a título de royalties sem quaisquer serviços conexos; e ii) da ausência de retificação da DCTF no tempo devido para evidenciar o direito creditório”*;
- v. seria inconteste no CARF e perante as autoridades fiscais o entendimento de que não incidiria COFINS-Importação sobre os pagamentos realizados a título de *royalties* em que haja comprovação da inexistência de serviços conexos contratados do exterior, tendo sido expedida, inclusive, a Solução de Divergência COSIT nº 11/2011 dirimindo quaisquer dúvidas que pudessem pairar a respeito do assunto;
- vi. seria *“inevitável concluir-se pela impossibilidade de incidência da COFINS/Importação sobre a remessa de royalties em contraprestação à cessão do direito de uso de marca, simplesmente por inexistir, neste negócio jurídico, qualquer prestação de serviços consubstanciada em uma “obrigação de fazer”*”, pois se trata de *“cessão de direito de um bem incorpóreo, figura totalmente estranha à tipologia da prestação de serviços”*;
- vii. já não se têm mais dúvidas na doutrina especializada e na jurisprudência de que o Administrador Público deve sempre fazer prevalecer a busca da verdade, inclusive possibilitando a juntada e apreciação de prova

- posteriormente acostada aos autos, desde que relevante para o reconhecimento do direito que se alega;
- viii. também já teria se consolidado no CARF o entendimento de que, em respeito aos princípios da verdade material e formalismo moderado, não há nenhum impedimento à retificação da DCTF após o Despacho Decisório;
- ix. *“da leitura do “Contrato de Licença para uso de marca comercial e para transferência de know-how em marketing e propaganda” firmado em 13/12/2000 entre a recorrente e a empresa licenciante do uso da marca, notadamente do aditivo contratual datado de 18/10/2001, com efeitos retroativos à data da contratação, verifica-se a comprovação inequívoca de que, efetivamente, trata-se de contrato cujo objeto é EXCLUSIVAMENTE o licenciamento de uso de marcas, sem quaisquer serviços conexos”;* e
- x. a fim de evidenciar não se tratar de redação contratual não levada a efeito e que efetivamente tais condições representariam a realidade fática, *“traz-se novamente à lume a cópia das faturas comerciais respectivas emitidas pela LICENCIANTE, bem como respectivas memórias de cálculo (Doc. 07) que evidenciam que o pagamento a título de royalties representou, efetivamente, apenas 1% (um por cento) do faturamento mensal da LICENCIADA, relativo à comercialização dos produtos com marcas da LICENCIANTE, prova de que se deu exclusivamente para renumeração do licenciamento para uso das marcas”*, o que teria ensejado *“redução do preço pactuado de 5% para 1% do faturamento da recorrente, de forma que representasse o montante justo acordado para pagamento”*.

Se amparando nesses argumentos e à vista dos elementos de prova que junta aos autos, a recorrente requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, *“para reconhecer a integralidade do direito creditório e, via de consequência, homologar integralmente a compensação processada via PER/DCOMP referenciado neste recurso (Doc. 05), atrelado ao presente processo de crédito.*

Ad argumentandum, caso se entenda necessária a baixa dos autos em diligência para que a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG reaprecie a questão à luz das provas juntadas aos autos em sede recursal, requer-se o provimento do presente recurso nestes termos, a exemplo do que ocorrido em sessão de julgamento de 28/06/2012 desta 3ª Seção de Julgamento, nos autos do PAF nº 16443.000318/2010-45 (Resolução nº 3402-000.422 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária).

Ad argumentandum tantum, caso se entenda que são necessárias outras provas documentais para evidenciar o direito creditório postulado (o que não é a opinião da recorrente), a fim de evidenciar a verdade material, requer-se seja determinada a baixa dos autos em diligência, com intimação da recorrente para que possa providenciar o suporte documental julgado indispensável e ainda não acostado aos autos, retornando em seguida ao CARF para conclusão do julgamento”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

O litígio em tela se instaura com Manifestação de Inconformidade formalizada pela recorrente em decorrência do indeferimento do pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP nº 30377.29027.081211.1.3.04-7599, de 08/12/2011 (doc. fls. 002 a 006).

Com base nesse documento, a empresa informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS-Importação oriundo de pagamento efetuado por DARF de 31/08/2009, no montante de R\$ 33.266,15, o qual pretendia compensar com débitos de COFINS relativos ao período de apuração NOV/2011, em montante de R\$ 41.007,18. Entende a empresa que o pagamento seria indevido por ter a Contribuição incidido sobre remessa de valores ao exterior a título de *royalties*.

A compensação declarada não foi homologada pela unidade jurisdicionante (DRF/Contagem) por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 31/08/2009, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Analisando o caso, o colegiado de primeira instância concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade protocolizada, chegando ao entendimento de que o sujeito passivo não teria logrado êxito ao demonstrar a irregularidade do recolhimento. Fundamentou-se a decisão recorrida nos termos do voto condutor (fls. 037 – grifos nossos):

“O contribuinte apresenta a cópia de uma fatura na qual supostamente estaria pagando royalties com base em um contrato de 2000/2001 para justificar que o débito confessado em DCTF relativo à remessa ao exterior em contrapartida a serviços provenientes do exterior seria indevido. Cita ementa de consulta relativa a outro contribuinte.

Embora a consulta à interpretação da legislação tributária somente tenha eficácia para o consulente, não alcançando terceiros, nada impede que se aplique o mesmo entendimento. Entretanto, o entendimento adotado na RFB e que também está exposto nessa consulta deixa claro que não haverá incidência da Contribuição para a Cofins-Importação sobre o valor pago a título de royalties se o contrato discriminar os valores dos royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

Ademais, a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova nem tem nenhuma força de convencimento e só pode ser considerada como argumento de impugnação, não produzindo efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 2º, I, c).

(...)

A declaração apresentada presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 131 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Entretanto, essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso concreto, o contribuinte não apresenta o contrato citado em sua fatura. Assim, não faz prova em seu favor”.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que está correta afirmação de que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.376 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.905775/2012-78

para a transmissão da DCOMP, mas também, saiba a recorrente, não é ato que cria, por si próprio, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

A recorrente tem defendido desde a Manifestação de Inconformidade que não incide COFINS-Importação sobre os pagamentos realizados a título de royalties em que haja comprovação da inexistência de serviços conexos contratados do exterior. Vejamos.

A incidência da COFINS-Importação sobre a ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviços prestado por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, quando executados no País ou executados no exterior e cujo resultado se verifique no País está prevista na Lei nº 10.865/2004².

O assunto já é do conhecimento deste Conselho e já se encontra pacificado o entendimento de que não há incidência da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos mesmos, dos serviços técnicos e da assistência técnica eventualmente prestados de forma individualizada.

Tal entendimento encontra-se materializado na Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de abril de 2011³.

² **Lei nº 10.865/2004**

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social **devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior** - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

(...)”

³ **Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2011**

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Royalties.

Não haverá incidência da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de Royalties, se o contrato discriminar os valores dos Royalties, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.376 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.905775/2012-78

Pelo entendimento da Receita Federal sobre o assunto, a locação de bens, à qual se assemelham os *royalties*, constitui típica obrigação de dar, ao contrário dos serviços que possuem característica de obrigação de fazer e não seria possível vislumbrar numa cessão de direito de uso a presença de uma obrigação de fazer, que caracterizaria a prestação de serviços (destaques nossos):

“6. O art. 23, acima reproduzido, para fins da legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assemelha ao aluguel os *Royalties*, promovendo para estas espécies uma classificação diferenciada das demais receitas, inclusive das receitas de prestação de serviços. Incluir-se-ão na categoria de *Royalties* as aquisições de licenças de uso, inclusive de programas de computador, tendo estas, portanto, o mesmo tratamento.

7. Esta classificação está fundamentada no fato de que a locação de bens, a qual se assemelha os *Royalties*, constitui típica obrigação de dar. Ao contrário dos serviços que possuem característica de obrigação de fazer.

8. Sobre o mesmo tema, em sentido semelhante manifestou-se, por maioria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 116121-SP. Cite-se excerto do voto do Min. Celso de Mello:

Cabe advertir, neste ponto, que a locação de bens móveis não se identifica e nem se qualifica, para efeitos constitucionais, como serviço, pois esse negócio jurídico, considerados os elementos essenciais que lhe compõem a estrutura material - não envolve a prática de atos que substanciam um praestare ou um facere.

Na realidade, a locação de bens móveis configura verdadeira obrigação de dar, como resultado do art. 1.188 do Código Civil: "Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição."

Esse entendimento - que identifica, na figura contratual da locação de bens móveis, a presença de uma típica obrigação de dar, fundada na cessão de coisa não fungível - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (SILVIO RODRIGUES, "Direito Civil", vol. 3/209-211, itens ns. 88/90, 23ª ed., 1995, Saraiva; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil", vol. III/250-254, item n. 238, 5ª ed., 1981, Forense; ORLANDO GOMES, "Contratos", p. 328, 330/332 e 335, itens ns. 209/210 e 214, 7ª ed., 1979, Forense, v.g.).

Insista-se, portanto, na asserção de que, para efeito de configuração do contrato de locação de coisas (locatio rerum, que se distingue, juridicamente, da locatio operis faciendi), a entrega de coisa não fungível constitui, nos termos de nosso estatuto civil (art. 1.188 c/c art. 1.189, I), um dos essentialia negotii, como acentua MARIA HELENA DINIZ ("Curso de Direito Civil Brasileiro", vol. 3/194, 6ª ed., 1989, Saraiva):

A entrega da coisa locada é o principal dever do locador, por ser ela um meio indispensável para a fruição do uso e gozo do bem, o que constitui elemento essencial do contrato de locação. Sem tal entrega, a locação não se efetiva. (Negrifou-se)

8.1. Não é possível vislumbrar numa cessão de direito de uso a presença de uma obrigação de fazer, que caracteriza a prestação de serviços, a qual é realizada com emprego da força humana que presta a realização, transformando materiais e situações”.

contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: caput e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”(grifei)

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Observo que o colegiado de piso entendeu improcedente o pedido da recorrente e manteve a não homologação da compensação, mas, apesar de se basear em um entendimento de que se aplicaria ao caso a inteligência da transcrita Solução de Divergência, considerou que a impugnante não teria feito prova em seu favor por não ter apresentado o contrato de cessão de usos de marcas citado em na fatura que juntou.

Me alinho ao entendimento de considerar a juntada de novos elementos de prova no âmbito do Recurso Voluntário após o julgamento de primeira instância administrativa, quando tal situação de destine a contrapor fundamento de ausência de provas utilizado pelo colegiado de piso para considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, situação comum quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Assim, excepcionalmente, por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, a vedação constante do próprio art. 16 do Decreto no 70.235/72 pode ser afastada quando os documentos probatórios trazidos aos autos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio.

No meu sentir, ao contrário do que pugna a autoridade julgadora de piso, entendo que há elementos nos autos que indicam a possibilidade de existência de liquidez e certeza do direito ao crédito.

Aparentemente houve erro material na juntada do Recurso Voluntário com a juntada do Recurso Voluntário associado ao processo administrativo no 13603.905755/2012-05, pelo que se observa às fls. 114 da peça recursal, erro que pode ter ocorrido, inclusive, na juntada da peça recursal ao processo eletrônico, visto que o documento foi recebido pela unidade preparadora em meio impresso e recibado na mesma data como os demais.

Desta maneira, consequentemente, foram juntadas aos autos a fatura comercial relativa à operação de remessa realizada na data de 22/10/2007 e as DCTF Original e Retificadora associadas a OUT/2007, sem terem sido trazidos os mesmos elementos associados à remessa relativa a AGO/2009 e ao recolhimento da COFINS-Importação em 31/08/09.

Não obstante, como ressalta a recorrente, as remessas se efetivaram entre janeiro/2007 e maio/2011 e foram formalizados 52 processos administrativos em litígios decorrentes de 52 Despachos Decisórios, todos com o mesmo fundamento. Igualmente foram submetidos à apreciação da DRJ e tiveram decisões similares de mesma data, também com o mesmo fundamento.

Desse volume de processos, três estão sendo julgados nessa sessão de julgamento e os fundamentos trazidos pela recorrente para a reforma da decisão recorrida são idênticos, diferindo somente em relação ao mês da remessa e das DCTF.

Assim, por economia processual, por economia processual, penso que o erro material na juntada pode ser superado, visto que há proposta de conversão do julgamento em diligência e tais documentos podem ser requeridos pela unidade jurisdicionante.

Nesses termos, apesar do erro material apontado linhas acima, entendo que há elementos nos autos que indicam a possibilidade de existência de liquidez e certeza do direito ao crédito, como já ressaltado. O que consta do Aditivo contratual e da fatura colacionados pela requerente nos aponta que a operação se enquadra no entendimento materializado na Solução de

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.376 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.905775/2012-78

Divergência Cosit nº 11, de 2011, ao qual este Relator se alinha, o que afastaria a incidência da COFINS – Importação, como assevera a recorrente, e ensejaria a possibilidade do pagamento indevido e, por consequência, de seu direito ao crédito.

Mas não constam dos autos cópia dos registros contábeis da recorrente relacionados com o pagamento de *royalties* que ensejaram o direito creditório pleiteado. Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito nem pelos julgadores de piso, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante analise as declarações e demonstrativos regularmente transmitidos pela empresa e, em confronto com os elementos constantes dos autos, comprove os recolhimentos da COFINS retido na fonte e recolhido por DARF pela recorrente e verifique a existência de outras fontes de receita sujeitas à incidência da Contribuição e sua correta apuração, de modo a confirmar a existência do direito creditório.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Contagem - MG), analise as declarações e demonstrativos regularmente transmitidos pela empresa e, em confronto com os elementos constantes dos autos, comprove os recolhimentos da COFINS-Importação recolhido por DARF pela recorrente, de modo a confirmar a existência do direito creditório.

Deve ser analisada a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelas informações apresentadas no Recurso Voluntário para, em confronto com os pagamentos efetuados e com documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a liquidez e certeza do direito creditório.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar a fatura comercial associada ao mês do recolhimento, novos elementos ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Contagem, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche